Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
337
Carimbado Eletronicamente

Apelação n.º 0232266-73.2008.8.19.0001
Origem: 23ª Vara Cível da Comarca da Capital

Embargos de Declaração

Embargante: Leo Grinstein
Embargado: Denise Sampaio Pimentel
Relatora: Des. Marianna Fux

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO COMBATIDO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrigí-la quando houver erro material.
2. Este recurso é sede imprópria para se manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma, porque, salvo as hipóteses específicas estabelecidas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nele não se devolve o exame da matéria.
3. Desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelas partes. Precedente: **0022984-42.2012.8.19.0037**. Des. Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 12/04/2016 – 5ª Câmara Cível.
4. Embargos de Declaração desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na **Apelação n.º 0232266-73.2008.8.19.0001,** em que é **embargante Leo Grinstein e embargada Denise Sampaio Pimentel.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em desprover os embargos de declaração**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIANNA FUX:33439
Assinado em 27/04/2017 14:17:28
Local: GAB. DES(A) MARIANNA FUX

Apelação n.º 0232266-73.2008.8.19.0001
Origem: 23ª Vara Cível da Comarca da Capital

V O T O

Leo Grinstein opôs embargos de declaração (indexador 328) contra acórdão proferido por este Órgão Colegiado (indexador 322), que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, para reduzir a verba reparatória de R$ 12.000,00 para R$ 5.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença (pagamento de danos materiais no valor de R$ 4.143,07, danos estéticos no valor de R$ 2.000,00, e custeio de tratamento que ainda se fizer necessário, estimado em R$ 1.900,00, bem como aos ônus sucumbenciais, fixados os honorários em 20% sobre o valor da condenação).

Requereu o prequestionamento dos dispositivos legais invocados (artigos 189 e 951 do Código Civil), sem apontar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Aduziu que a responsabilidade do dentista é aferida através da culpa, o que afasta a aplicação do CDC. Alegou, ainda, que o profissional só responde quando tenha atuado em desconformidade com as técnicas e a perícia exigida.

O art. 1.022 do CPC/2015 aponta que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

> "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III - corrigir erro material"

Analisando o acórdão embargado, verifica-se que o *decisum* foi suficientemente claro e fundamentado, enfrentando todos os argumentos colacionados pelo embargante na apelação.

Na apelação, o embargante aborda as seguintes teses: cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova testemunhal, requerendo a nulidade da sentença; inexistência de nexo causal entre sua conduta e os danos morais e materiais havidos, e requereu redução da verba indenizatória.

Sobre a alegação de cerceamento de defesa, discorre a decisão vergastada:

> "Inicialmente, não merece prosperar o pleito de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da prova testemunhal.
> Isto porque, a decisão que indeferiu a oitiva da testemunha foi proferida em 24/06/2015, sob a égide do CPC/73, logo recorrível mediante agravo. Todavia, restou preclusa, considerando que transcorreu o prazo *in albis* (index 226/227). Desta forma, deixo de conhecer do recurso neste ponto."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A respeito da inexistência de nexo causal entre sua conduta e os danos morais e materiais havidos:

> "Analisando os autos, verifico que há laudo pericial concluindo pela existência de nexo causal, sendo certo que a conclusão do *expert* foi no sentido de que o apelante atuou de forma deficitária na realização do procedimento que ocasionou a perda do dente da apelada. Restando configurada a falha na prestação do serviço, surge o dever de indenizar os danos decorrentes."

Em relação à redução da verba indenizatória, trata o *decisum*:

> "O dano moral ocorre *in re ipsa*, pois decorre do próprio fato em si, sendo desnecessária a produção de prova nesse sentido, sendo flagrante o abalo psicológico diante da falha de prestação do serviço.
> Todavia, a decisão *a quo* fixou a verba reparatória em R$ 12.000,00 (doze mil reais) o que se revela muito além do que costuma estabelecer esta Colenda 25ª Câmara Cível para casos correlatos"

Insta salientar que o embargante trouxe alegações que não foram ventiladas em 1º grau, como a alegação de que a responsabilidade civil do dentista se afere pela culpa, o que afasta a incidência do CDC, razão pela qual não podem ser apreciadas, diante da impossibilidade de inovação recursal em sede de embargos.

Em relação ao prequestionamento pretendido, insta salientar a desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelo embargante, mormente porque todos os argumentos trazidos foram enfrentados.

Nesse sentido:

> Embargos de declaração em agravo interno em apelação cível. Inconformismo do embargante com decisão anterior do Colegiado que negou provimento ao agravo interno por ele interposto, alegando haver omissão e fazendo prequestionamento do entendimento jurisprudencial que indica. Pretensão à imposição de efeitos infringentes sem que haja vícios na decisão embargada. Inteligência do art. 1022 CPC/15. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão de matéria julgada. Mesmo para fins de prequestionamento deve o embargante indicar quais os vícios que justificam a interposição dos declaratórios. **O magistrado em qualquer grau de jurisdição deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, à inteligência do inc. IV do art. 489 CPC/15. Desnecessária a referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais** trazidos pelas partes. Precedentes jurisprudenciais. (0022984-42.2012.8.19.0037

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
340
Carimbado Eletronicamente

APELACAO; DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 12/04/2016 - QUINTA CAMARA CIVEL).

Pretende o embargante a atribuição de efeitos infringentes ou modificativos, com a reapreciação do que foi decidido, o que pode alterar o conteúdo decisório. Contudo, o presente recurso não se mostra como instrumento adequado para rediscutir a decisão impugnada, razão pela qual não merece prosperar.

Isto posto, **voto no sentido de desprover os embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, de de 2017.

Desembargador **MARIANNA FUX**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ